

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTE(S): COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA - ME
APELADO(S): DANILO FREITAS PAJANOTI

Número do Protocolo: 114544/2016

Data de Julgamento: 30-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE VEÍCULO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO DE EMPRESA DE VALET POSTADA NA ENTRADA DE RESTAURANTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS – IRRELEVÂNCIA – TEORIA DA APARÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO RESTAURANTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento” (STJ – 3ª Turma – REsp 1077911/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 04/10/2011, DJe 14/10/2011). 2. Considerando que o consumidor, ao chegar ao restaurante, deparando-se, na calçada do estabelecimento, com manobrista que oferece serviço de valet (estacionamento de veículos), confia que o serviço está sendo prestado por empresa conveniada ao restaurante, acreditando que ambas as empresas (estacionamento e restaurante) assumiram a condição de depositários do veículo, inafastável a aplicação da teoria da aparência e reconhecimento da legitimação do restaurante para responder pelos danos causados ao consumidor, mesmo se tratando de furto do automóvel no interior do estacionamento.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA - ME
APELADO(S): DANILO FREITAS PAJANOTI

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA-EPP (*Getúlio Grill Café Bar*) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Reparação de Danos Morais e Materiais*” (Proc. nº 36653-46.2010.811.0041 – Código 702032), ajuizada contra a apelante, e também contra MARCOS C. DA SILVAE CIA LTDA-ME (*One Parking Estacionamento*) por DANILO FREITAS PAJANOTI, julgou o pedido procedente para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 16.882,58 a título de ressarcimento por danos materiais decorrentes do furto do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, pertencente ao requerente, e que tinha sido entregue ao manobrista da ré “*One Parking*” quando o autor chegou ao restaurante “*Getúlio Grill*”, bem como ao pagamento de R\$ 10 mil a título de indenização pelos danos morais decorrentes do furto (cf. fls. 211/217).

A apelante MSR afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, posto que “jamais explorou o ramo de estacionamento”, e “o simples fato de um terceiro (*One Parking*) utilizar a calçada (do restaurante) para por sua banca de estacionamento não pode acarretar responsabilidade à apelante”, ou seja, refuta qualquer relação de parceria comercial com a segunda ré; no mérito, sustenta que não responde

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

objetivamente pelo dano causado, pois, como “não oferece serviço de estacionamento aos clientes”, não há relação de consumo entre as partes, sendo inaplicável, ainda, a teoria da aparência.

Pede, pois, a reforma da sentença, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva; não sendo este o entendimento, pede seja julgado improcedente o pedido deduzido contra si.

Nas contrarrazões de fls. 233/245, o autor/apelado refuta os argumentos recursais e torce pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito recursal, com o qual será envolvida, analisada e decidida.

Sobre o tema, disse a r. sentença:

“A primeira requerida alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que não possui estacionamento e tampouco convênio com a segunda requerida.

A preliminar não merece ser acolhida.

Tenho que, in casu, se mostra aplicável ao presente feito a teoria da aparência, a qual está lastreada no princípio da boa fé que norteia o procedimento dos partícipes de qualquer relação jurídica. Assim, presume-se a veracidade de situação que aparenta regularidade, convalidando os atos praticados sob este manto de confiança.

A par disso, há que se ter em mente que o estabelecimento

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

comercial não está adstrito aos limites físicos da propriedade, mas é estendido às áreas anexas que são utilizadas em proveito da atividade econômica da requerida, o que resta indubitável nos autos, pois o referido estacionamento era usado para atrair a clientela em virtude de sua comodidade.

Também merece destaque o fato de que o requerente efetuou gastos no estabelecimento requerido, devendo este ser responsabilizado pelo furto, até porque, como em situações como a dos presentes autos, se deve considerar o que a respeito dispõe o inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, (...).

Desta forma, rejeito a preliminar”.

Como se sabe, o consumidor não tem, na grande maioria das vezes, total conhecimento das relações comerciais e de parcerias que são estabelecidas entre comerciantes que aparentemente se entrelaçam para lucrar a partir da exploração de determinadas atividades, e, aos olhos do usuário/cliente, ocorre, conforme ensina Cláudia Lima Marques, verdadeira “desmaterialização do fornecedor”.

A propósito:

“Observando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que a este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo”. (In Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., RT, 2013, p. 834).

No mesmo sentido, o eg. STJ:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

“**EMENTA:** CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. 3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência” (STJ – 3ª Turma – REsp 1077911/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 04/10/2011, DJe 14/10/2011 – grifei).

Assim, não prospera a tese da ilegitimidade passiva da MSR, devendo ser preservada a legítima expectativa de confiança nutrida pelo cliente/consumidor que, ao chegar às portas do restaurante, se depara com serviço de “valet” postado à entrada, na calçada, quase de forma irresistível, e, no momento em que o cliente entrega o veículo para o manobrista, que o aborda e recepciona na calçada do restaurante, confia que o serviço está sendo prestado por empresa conveniada com o estabelecimento comercial prestador da atividade principal.

O cliente não somente confia, como também acredita

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

que ambos (estacionamento e restaurante) assumiram a condição de depositários do bem, caso em que a responsabilidade entre a prestadora do serviço de “valet” e o restaurante deve ser solidária, independentemente da existência de vinculação formal efetiva.

Nesse sentido, já decidiu diversas vezes o eg. TJSP:

“**EMENTA:** INDENIZAÇÃO. Furto de veículo em estacionamento de empreendimento que desenvolve várias atividades comerciais (posto de gasolina, restaurante, farmácia, hotel, lotérica, etc.). Estacionamento agrega valor e comodidade aos serviços oferecidos no local, de modo que inegável sua finalidade de captação de clientes. Irrelevância de ausência de controle regular de entrada e saída, que seja gratuito, não possua manobrista e tenha acesso para via pública, pois claramente reservado aos clientes, o que torna irrelevante a inexistência de formalização expressa de contrato de depósito. Dever de indenização por danos materiais caracterizado. Danos morais, porém, afastados. Ausência de ofensa a direitos da personalidade. Precedentes. Reconhecida a existência de sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP – 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – RAC nº 0008150-26.2006.8.26.0659 – Relator(a): Paulo Alcides – j. 13/08/2014).

“**EMENTA:** AÇÃO REGRESSIVA REPARAÇÃO DE DANOS SEGURO DE VEÍCULO ACIDENTE CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DE ESTACIONAMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO DE "VALET". Preliminar: Ilegitimidade passiva incoerência responsabilidade solidária entre o restaurante que oferece o serviço de "valet" e o estacionamento. Mérito: Veículo entregue ao serviço de "valet" disponibilizado em frente a restaurante responsabilidade solidária aparência de vínculo que serve como

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

atrativo aos consumidores funcionário que pegou o veículo sem autorização e sofreu acidente automobilístico perda total do veículo segurado seguradora que, ao pagar a indenização, sub-rogou-se nos direitos da segurada Súmula nº 188, STF contrato de depósito serviço defeituoso (art. 14, CDC) mantida a r. sentença de procedência. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO” (TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado – RAC nº 0101147-22.2007.8.26.0100 – Relator(a): Berenice Marcondes Cesar – j. 23/07/2013).

“**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Furto de veículo sob a guarda de estacionamento dotado de sistema de valet. Serviço colocado à disposição da consumidora junto à entrada de festa ocorrida em buffet infantil. Sentença que na origem, condena as corrés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 31.721,00. (...) Recurso de Apelação do Buffet infantil. Preliminares recursais. Ilegitimidade passiva do Buffet. Não caracterização. Hipótese de desmaterialização do fornecedor, inegavelmente sujeita a relação jurídica aos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8078/90). (...) Dever de indenizar do buffet que se revela inafastável. No momento em que o frequentador da festa entrega o veículo para o manobrista localizado em frente ao estabelecimento comercial, no caso um buffet infantil, confia que o serviço está sendo prestado por empresa com ele conveniada, e que ambos assumiram a condição de depositários do bem, de modo que, a responsabilidade imposta ao estacionamento e também solidária por parte do estabelecimento comercial. Precedentes jurisprudenciais” (TJSP – 9 Câmara de Direito Privado – RAC nº 0111072-71.2009.8.26.0100 – Relator(a): Alexandre Bucci – j. 06/10/2015).

“**EMENTA:** Furto de veículo em estacionamento. Ação

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

monitória. Casa noturna que oferece serviço de valet parking. Responsabilidade solidária entre a casa noturna e a empresa de estacionamento. Sentença que julgou a ação procedente. Apelação da Corrê. Reafirmação da tese de defesa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Responsabilidade solidária das rés configurada. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP – 32ª Câmara de Direito Privado – RAC nº 0495530-20.2010.8.26.0000 – Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior – j. 11/10/2012).

Assim, sendo indiscutível a legitimidade passiva da apelante e solidária a responsabilidade pelos danos causados ao apelado, desprovejo o recurso, mantendo intocada a r. sentença apelada.

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 114544/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 30 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR